

BOLETIM INFORMATIVO CIMP芬 N° 4, de 15 de agosto de 2025

DELIBERAÇÕES DA 4 ^a SESSÃO ORDINÁRIA, em 14.05.2025.....	1
Pauta de Revisão.....	1
DELIBERAÇÕES DA 5 ^a SESSÃO ORDINÁRIA, em 11.06.2025.....	10
Pauta de Revisão.....	10
PRÓXIMA SESSÃO.....	18
Calendário das Sessões 2025.....	18

DELIBERAÇÕES DA 4^a SESSÃO ORDINÁRIA, em 14.05.2025

Pauta de Revisão

Número: 1.00.000.003291/2024-18 - **Eletrônico**

EMENTA: VOTO-VISTA. RECURSO. DECISÃO DA 5^a CCR. COMPETÊNCIA DO CIMP芬 PARA ANÁLISE DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, QUANDO NÃO HÁ RETRATAÇÃO PELA CÂMARA DE CORDENAÇÃO E REVISÃO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE. TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO PARA RECURSOS DEVE SER A PARTIR DA EFETIVA CIÊNCIA DO INTERESSADO E NÃO DA SIMPLES PUBLICAÇÃO DA ATA NO DIÁRIO. PELO NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Recebido o recurso pela Câmara de Coordenação e Revisão e, não havendo juízo de retratação, os autos deverão ser remetidos ao CIMP芬. Não há qualquer menção nos atos normativos quanto à possibilidade de análise dos requisitos de admissibilidade recursal, que devem ser analisados, portanto, pelo próprio Conselho. 2. Não há qualquer irregularidade na forma de publicação dos atos decisórios adotada pelas Câmaras de Coordenação e Revisão, de forma que este não é argumento plausível para alegação de qualquer nulidade. Todavia, quanto ao início do prazo recursal é que se deve atentar, sobretudo quando devidamente comprovada a efetiva ciência por parte dos interessados. 3. A celebração de acordo de não persecução penal não se mostra medida adequada, necessária e suficiente para reprovação do crime, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP. Voto pela definição da competência deste Conselho Institucional para analisar requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos perante as Câmaras de Coordenação e Revisão quando não há retratação, pelo conhecimento dos recursos interpostos pela defesa, uma vez que tempestivos, e, avançando ao mérito, voto pela manutenção da decisão proferida pela 5CCR, no sentido de afastar a possibilidade da propositura do ANPP. (Voto-Vista PRG-00130987/2025). – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 5^a CCR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ANTERIOR INTERPOSTO CONTRA NEGATIVA DE PROPOSIÇÃO DE INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICIDADE DO ATO EM ACORDO

COM AS NORMAS REGENTES. 1. Cuida-se de recurso interposto nos autos do PA-OUT 1.00.000.003291/2024-18 e do PA-OUT 1.00.000.001576/2024-14, contra deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que não conheceu de recurso anteriormente manejado contra decisão que rejeitou Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), referente à ação penal TRF3-PET-5023554-82.2022.4.03.0000, nos termos do Voto 4048/2023. 2. O presente recurso é intempestivo, pois sua interposição deu-se fora do prazo regimental previsto no artigo 12 da Resolução nº 165/2016 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 3. Não há falar em nulidade da publicação eletrônica da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo procedimento mostra-se em acordo com as normativas que regem a matéria. 4. Voto pelo não conhecimento do recurso. (Voto PGR-00071234/2025).

- Deliberação: (...) o Conselho decidiu: a) Preliminar: Competência para exercer o juízo de admissibilidade do recurso. Por maioria, reconheceu o duplo juízo de admissibilidade, sem que a Câmara obste, em qualquer caso, o seguimento do recurso para o Conselho Institucional. (...). b) Mérito. (...) o Conselho, à unanimidade, conheceu do recurso, afastando a intempestividade reconhecida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, e negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão daquela Câmara no sentido de afastar a possibilidade da propositura do ANPP.

Íntegra da Decisão

Número: 1.00.000.003289/2024-49 - Eletrônico

EMENTA: VOTO-VISTA. RECURSO. DECISÃO DA 5ª CCR. COMPETÊNCIA DO CIMPF PARA ANÁLISE DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, QUANDO NÃO HÁ RETRATAÇÃO PELA CÂMARA DE CORDENAÇÃO E REVISÃO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE. TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO PARA RECURSOS DEVE SER A PARTIR DA EFETIVA CIÊNCIA DO INTERESSADO E NÃO DA SIMPLES PUBLICAÇÃO DA ATA NO DIÁRIO. PELO NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Recebido o recurso pela Câmara de Coordenação e Revisão e, não havendo juízo de retratação, os autos deverão ser remetidos ao CIMPF. Não há qualquer menção nos atos normativos quanto à possibilidade de análise dos requisitos de admissibilidade recursal, que devem ser analisados, portanto, pelo próprio Conselho. 2. Não há qualquer irregularidade na forma de publicação dos atos decisórios adotada pelas Câmaras de Coordenação e Revisão, de forma que este não é argumento plausível para alegação de qualquer nulidade. Todavia, quanto ao início do prazo recursal é que se deve atentar, sobretudo quando devidamente comprovada a efetiva ciência por parte dos interessados. 3. A celebração de acordo de não persecução penal não se mostra medida adequada, necessária e suficiente para reprovação do crime, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP. Voto pela definição da competência deste Conselho Institucional para analisar requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos perante as Câmaras de Coordenação e Revisão quando não há retratação, pelo conhecimento dos recursos interpostos pela defesa, uma vez que tempestivos, e, avançando ao mérito, voto pela manutenção da decisão proferida pela 5CCR, no sentido de afastar a possibilidade da propositura do ANPP. (Voto-Vista PGR-00111792/2025). – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 5ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ANTERIOR INTERPOSTO CONTRA NEGATIVA DE PROPOSIÇÃO DE INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICIDADE DO ATO EM ACORDO COM AS NORMAS REGENTES. 1. Cuida-se de recurso interposto nos autos do PA-OUT 1.00.000.003289/2024-49 e do PA-OUT 1.00.000.001575/2024-70, contra deliberação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que não conheceu de recurso anteriormente manejado contra decisão que rejeitou Acordo de Não Persecução Penal

(ANPP), referente à ação penal TRF3-PET-5023554-82.2022.4.03.0000, nos termos do Voto 4048/2023. 2. O presente recurso é intempestivo, pois sua interposição deu-se fora do prazo regimental previsto no artigo 12 da Resolução nº 165/2016 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 3. Não há falar em nulidade da publicação eletrônica da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo procedimento mostra-se em acordo com as normativas que regem a matéria. 4. Voto pelo não conhecimento do recurso. (Voto PGR-00071275/2025).

- **Deliberação:** (...) o Conselho decidiu: a) Preliminar: Competência para exercer o juízo de admissibilidade do recurso. Por maioria, reconheceu o duplo juízo de admissibilidade, sem que a Câmara obste, em qualquer caso, o seguimento do recurso para o Conselho Institucional. (...). b) Mérito. (...) o Conselho, à unanimidade, conheceu do recurso, afastando a intempestividade reconhecida pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, e negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão daquela Câmara no sentido de afastar a possibilidade da propositura do ANPP.

Íntegra da Decisão

Número: 1.24.000.000780/2024-86 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE O OBJETO DO PRESENTE FEITO SE RESTRINGIRIA À ANÁLISE DOS FATOS PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, NA MODALIDADE CONCENTRADA, E QUE, POR TAL RAZÃO, OS FATOS AQUI APURADOS QUE PUDESSEM CARACTERIZAR CRIME OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DEVERIAM SER ENCAMINHADOS PARA DISTRIBUIÇÃO, A FIM DE QUE FOSSE INSTAURADO UM PROCEDIMENTO PARA A DEVIDA APURAÇÃO CRIMINAL OU DE COMBATE À CORRUPÇÃO. NÃO ASSISTE RAZÃO AO MEMBRO OFICIANTE. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014 À RESOLUÇÃO CSMPF Nº 20/1996. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO ATUANTE NO OFÍCIO VINCULADO A 7ª CCR A APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME E/OU DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DOS AGENTES POLICIAIS ENVOLVIDOS. NECESSÁRIO O PROSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, NESSE SENTIDO, RECONHECER A COMPETÊNCIA DO 8º OFÍCIO DA PR/PB, VINCULADO À 7ª CCR, PARA ATUAR NA PRESENTE CAUSA.

- **Deliberação:** O Conselho, por maioria, nos termos do voto da relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o reconhecimento da atribuição do 8º Ofício da Procuradoria da República na Paraíba, vinculado àquela Câmara, para atuação na Notícia de Fato. (...).

Íntegra do Voto

Número: JFRS/NHM-5002325-04.2021.4.04.7104-INQ - Eletrônico

EMENTA: Conflito negativo de atribuição. Inquérito Policial Federal instaurado para apurar circunstâncias e autoria da morte, no interior da TI Carreteiro, em Água Santa/RS, do indígena E. P. D. S., alegadamente em contexto de troca de tiros com os soldados da polícia militar que estariam realizando o patrulhamento na área indígena "em virtude dos reiterados confrontos armados entre os grupos indígenas rivais que estavam ocorrendo no interior da TI, na disputa pela liderança da aldeia." Distribuição inicial para o 2º Ofício da PRM de Passo Fundo, vinculado à temática da 2ª Câmara. Declínio de

Atribuição para o 3º Ofício da PRM Erechim (temática da 7ª CCR), por entender tratar-se de apuração envolvendo a conduta de policiais no exercício de suas funções. Suscitado Conflito Negativo de Atribuição pelo 3º Ofício da PRM Erechim (temática da 7ª CCR). Conflito Negativo que deve ser conhecido e julgado procedente, para reconhecer atribuição ao 2º Ofício da PRM de Passo Fundo, vinculado à temática da 2ª Câmara.

- **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM de Passo Fundo, vinculado à 2ª CCR, o suscitado.

Íntegra do Voto

Número: **JF/PNV-APORD-1001769-40.2020.4.01.3822 - Eletrônico**

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª CCR E 4ª CCR. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR OS DELITOS DO ART. 2º DA LEI 8.176/91 E DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME AMBIENTAL POR PRESCRIÇÃO. SUSCITANTE ALEGA QUE O NÚCLEO CRIMINAL NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO EM CASO DE CONCURSO FORMAL ENTRE CRIMES AMBIENTAL E PATRIMONIAL. O SUSCITADO, POR SUA BEZ, AFIRMA QUE, COM A PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL, NÃO HÁ MAIS RAZÃO PARA O FEITO SER VINCULADO AO NÚCLEO AMBIENTAL. VOTO NO SENTIDO DO CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES, DANDO-LHE PROVIMENTO E RECONHECENDO A ATRIBUIÇÃO A UM DOS OFÍCIOS COM VINCULAÇÃO À 4ª CCR.

- **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição de um dos ofícios vinculados à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: **JF-AM-1027662-85.2022.4.01.3200-PROCECOMCIV - Eletrônico**

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MEMBRO OFICIANTE DA 5ª CCR SUSCITOU CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO EM FACE DE OFÍCIO VINCULADO À 3ª CCR. CONTUDO, NÃO CONSTA DOS AUTOS MANIFESTAÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO DECLINANDO DA ATRIBUIÇÃO. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO.

- **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito.

Íntegra do Voto

Número: **JF/SJR-1000135-59.2022.4.01.3815-IP - Eletrônico**

EMENTA: Conflito negativo de atribuição suscitado pela 2ª Câmara contra a 5ª Câmara. Inquérito Policial arquivado, submetido à homologação, em razão de entender ausentes indícios de ilícitos licitatórios. Homologação pela 5ª Câmara, mas com remessa à 2ª Câmara, para apreciar eventual prática de falsidade ideológica. Conflito negativo suscitado, ao entendimento de ser atribuição da 5ª Câmara a apreciação dos eventuais fatos delituosos conexos à apreciação de crimes licitatórios. Conflito negativo que deve ser conhecido e julgado procedente, reconhecendo a atribuição da 5ª Câmara para apreciação dos eventuais fatos delituosos conexos. Precedente do CIMPF.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitada.

Íntegra do Voto

Número: JF-RO-1017913-26.2023.4.01.4100-IP - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. 2ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME LICITATÓRIO (ART. 337-F DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 299 DO CP). ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONEXÃO INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA. ART. 76, II, DO CPP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANALISANDO AMBAS AS CONDUTAS. REVISÃO INTEGRAL PELA MESMA CÂMARA. § 5º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 20/1996. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA EXPRESSÃO "E SEUS CONEXOS". SUBORDINAÇÃO DA MATÉRIA CRIMINAL RESIDUAL (2ª CCR) ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS (5ª E 7ª CCR). ATRIBUIÇÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Íntegra do Voto

Número: 1.12.000.000967/2024-09 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA VINCULADOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. RECURSO DA DECISÃO DA 1ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do recurso e deliberou pela remessa do procedimento ao Exmo. Procurador-Geral da República.

Íntegra do Voto

Número: 1.28.000.001155/2024-11 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE PERSEGUIÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE. RECURSO DA REPRESENTANTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE JUSTIFICAR O PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.15.000.003178/2024-18 - Eletrônico

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR A REGULARIDADE AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS SITUADOS NOS ARREDORES DO RIACHO GUAJIRU, NO MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO SE VERIFICOU ILEGALIDADE NA CONSTRUÇÃO DOS IMÓVEIS, UMA VEZ QUE NÃO ESTÃO LOCALIZADOS EM APP OU ÁREA DE PRAIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 4^a CCR. INDICAÇÃO DE NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. RECURSO AO CIMPF DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE CONTRA A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 4^a CCR. 1. Trata-se de procedimento preparatório, instaurado a partir de determinação do Despacho nº 22239/2024 PR-CE, com o objetivo de apurar, no âmbito cível, a regularidade ambiental de empreendimentos listados no documento PR-CE-00060583/2024, situados nos arredores do Riacho Guajiru, no Município de Trairi/CE. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) as barracas de praia vistoriadas estão situadas em uma área em frente ao mar e não foram erguidas em Área de Preservação Permanente; (b) os empreendimentos não ocupam área de praia, bem de uso comum do povo, apenas estão inseridos em terrenos de marinha presumidos; (c) essencial destacar que as praias não se confundem com os terrenos de marinha embora um possa conter o outro; (d) enquanto é vedada a construção de empreendimentos em área de praia, o mesmo não ocorre em terreno de marinha, no qual é possível construir, desde que autorizado pelo Poder Público; (e) não há ilegalidade na construção dos imóveis, uma vez que não estão localizados em APP ou área de praia; (f) quanto à regularidade no funcionamento dos empreendimentos, conforme a SPU, os imóveis em tela não possuem RIP e, portanto, não se encontram regularizados no órgão patrimonial; (g) entretanto, a regularização é individualizada, restando ao interessado solicita-la via internet, apresentando a documentação necessária, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 2018 - IN 04/2018, cabendo à SPU o acompanhamento do procedimento administrativo correlato; (h) com relação a possível dano ambiental, a AMAT ressaltou que as barracas de praia não possuem sistemas adequados para o tratamento de efluentes, com banheiros e pias direcionando os resíduos para fossas sépticas sem os padrões técnicos necessários; (i) salientou que notificou as barracas irregulares para procederem com a regularização ambiental e que acompanhará os prazos estabelecidos e tomará as decisões cabíveis em caso de não atendimento; (j) o órgão ambiental entendeu que a regularização das barracas de praia no local é suficiente para o controle e mitigação do dano ambiental; (l) importa destacar que se houvesse dano ambiental efetivo, o próprio município, no exercício de seu poder de polícia, poderia embargar o funcionamento do local e promover a demolição das estruturas com a consequente recuperação vegetal da área, uma vez que, em razão do impacto ser classificado como local, nos termos da Resolução COEMA nº 07/2019, a atribuição para o licenciamento, monitoramento e fiscalização ambientais é do ente municipal; (m) de qualquer forma, com relação aos danos ambientais relatados, não se observa graves ofensas ao meio ambiente ou ao equilíbrio ecológico que demande imediata intervenção do MPF; (n) além disso, não foi configurada a omissão da autarquia ambiental, pois procedeu às notificações necessárias e fará o acompanhamento dos trâmites das licenças e adequações para regularização das barracas de praia; (o) neste panorama, a permanência deste procedimento se daria tão somente para instar a autarquia municipal a prestar informações atualizadas relacionadas a eventual regularização de licenciamento ambiental, e à SPU acerca de eventual regularização patrimonial; (p) seria um procedimento de acompanhamento de processo administrativo em trâmite em órgão ambiental e órgão patrimonial, o que não é atribuição do Ministério Público Federal. 1.2. A 4^a CCR deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento da regularização das ocupações apuradas (ou demolições) perante a SPU (obtenção de RIP), bem como do

acompanhamento da retirada das duas pequenas estruturas precárias de choupanas em palha da faixa de praia na zona costeira (que serão objeto de ação de fiscalização planejada pela SPU para 2025). 1.3. O Procurador da República Oficiante recorreu da decisão da 4ª CCR, especificamente em relação à parte da decisão que indica a necessidade de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento; apresentou a seguinte fundamentação: (a) não foi constatado, no caso, ilegalidade na construção dos imóveis, uma vez que não estão localizados em APP ou área de praia; (b) do ponto de vista administrativo, a Secretaria do Patrimônio da União – SPU constatou que os imóveis em tela não possuem Registro Imobiliário Patrimonial – RIP e, portanto, não se encontram regularizados no órgão patrimonial; (c) cabe à SPU o acompanhamento do procedimento administrativo correlato; (d) ou seja, a fiscalização e acompanhamento acerca da regularidade administrativa dos empreendimentos não é atribuição do Ministério Público Federal; (e) a instauração de um procedimento de acompanhamento se daria tão somente para instar a SPU a prestar informações atualizadas relacionadas a eventual regularização patrimonial das edificações, ou da inserção das constatações objeto dos presentes autos nas ações de 2025; (f) ou seja, seria um procedimento de acompanhamento de processo administrativo em trâmite em órgão patrimonial, sem qualquer demonstração que houve omissão ou deficiência na atuação da SPU, tampouco demonstração de que houve quaisquer danos ou irregularidades concretas; (g) qualquer irregularidade porventura identificada, a documentação deve ser encaminhada ao MPF para apuração; (h) na prática, a 4ª CCR homologou o arquivamento, mas ordenou a instauração de procedimento para tratar do mesmo objeto; homologou e na sequência não homologou; (i) o arquivamento dos autos não impede que, caso após as fiscalizações empreendidas pelos órgãos competentes seja constatada irregularidade ou dano ambiental nas edificações, se proceda à instauração de novo procedimento para a sua apuração. 1.4. A 4ª CCR deliberou, à unanimidade, pela manutenção da decisão recorrida, proferida no Voto 235/2025/4ª CCR, com a determinação de remessa dos autos para o CIMPF. 1.5. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 2. Ao que parece, não foi constatado nenhum ilícito ambiental que demandasse o emprego de providências no âmbito do Ministério Público Federal, uma vez que não houve ilegalidade na construção dos imóveis, considerando que não estão localizados em Área de Preservação Permanente – APP ou área de praia. 2.1. S.m.j., esse foi o entendimento manifestado pela 4ª CCR, que deliberou pela homologação do arquivamento do procedimento preparatório. 2.2. No entanto, foram identificadas algumas irregularidades quanto ao funcionamento dos estabelecimentos investigados e quanto ao Registro Imobiliário Patrimonial – RIP. 2.3. Nesse ponto, tem-se que a 4ª CCR considerou necessária a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento da regularização das ocupações aqui apuradas (ou demolições) perante a SPU (obtenção de RIP), bem como do acompanhamento da retirada das duas pequenas estruturas precárias de choupanas em palha da faixa de praia na zona costeira (que serão objeto de ação de fiscalização planejada pela SPU para 2025). 2.4. Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República recorrente, assiste razão à 4ª CCR. 2.5. Conforme consta dos autos, a AMAT identificou impactos ambientais no local; e a SPU informou que foram observadas “duas pequenas estruturas precárias de choupanas em palha e apartadas das barracas em alvenaria que serão encaminhadas para ações planejadas para 2025” (Doc. 18.7); informou, ainda, que as edificações se encontram em terrenos de marinha presumidos (Docs. 18.1, 18.2 e 18.3). 2.6. Nesse contexto, mostra-se necessária a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento da regularização das ocupações aqui apuradas (ou demolições) perante a SPU (obtenção de RIP), bem como do acompanhamento da retirada das duas pequenas estruturas precárias de choupanas em palha da faixa de praia na zona costeira (que serão objeto de ação de fiscalização planejada pela SPU para 2025). 3. Pelo desprovimento do recurso interposto pelo Procurador Oficiante, mantendo-se a decisão recorrida, com a devolução dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e adoção das providências cabíveis.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. (...).

Íntegra do Voto

Número: JF/SP-0002025-23.2015.4.03.6181-APORD - Eletrônico

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA 2ª CCR/MPF. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME PREVISTO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/1986 (EFETUAR OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA, COM O FIM DE PROMOVER EVASÃO DE DIVISAS DO PAÍS). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. O OFERECIMENTO DO ANPP NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DA PARTE. MEMBRO DO MPF OFICIANTE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA CARACTERIZADA. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (CPP, ART. 28-A, § 2º, INCISO II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. VOTO NO SENTIDO DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1. O oferecimento de ANPP não constitui direito subjetivo do indivíduo, sendo que compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 3. No caso, os recorrentes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, na forma do art. 71 do Código Penal, e, conforme bem fundamentaram o Procurador da República oficiante e a própria 2ª CCR, há nos autos indícios de reiteração da conduta dos denunciados, pois: (a) entre janeiro e março de 2010, houve a movimentação de grande quantia de dinheiro correspondente a U\$ 1.434.328,78 (um milhão, quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e oito dólares americanos, e setenta e oito centavos), que foi remetida ao exterior através de contratos de câmbio visando a suposta importação de mercadorias provenientes da China; (b) foi utilizada conta bancária de terceiro para a remessa de dinheiro ao exterior por meio da realização de 8 (oito) procedimentos de importação simulada, o que evidencia o indício de dedicação à atividade criminosa. 4. Não é cabível o oferecimento de ANPP neste caso, em razão da ausência do requisito previsto no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP. 5. VOTO pelo não provimento do recurso e consequente não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, com o consequente não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Íntegra do Voto

Número: JFRS/RGR-5008387-61.2024.4.04.7102-CRIAMB - Eletrônico

EMENTA: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE

CRUSTÁCEOS. PESCA COM FINALIDADE COMERCIAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (ART. 28-A, CAPUT E § 2º, INCISO II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INDÍCIOS DE PROFISSIONALIDADE DA CONDUTA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF denunciou o réu pela prática do crime previsto no art. 34, III, da Lei 9.605/98, na forma do art. 69 do CP. A Procuradora da República oficiante considerou insuficiente o oferecimento de ANPP ao réu, diante da expressiva lesividade ao meio ambiente. 1.1. Constam dos autos as seguintes informações: (a) o denunciado pescou 500 Kg da espécie popularmente conhecida como "siri azul" em local não permitido; (b) os policiais encontraram uma rede de arrasto de fundo, de tração humana, de 10 m (dez metros) de comprimento e 2 m (dois metros) de altura, contendo aproximadamente 50 Kg (cinquenta quilogramas) de crustáceos vivos, imediatamente devolvidos ao mar. 1.2. A Defensoria Pública da União interpôs recurso da negativa ao ANPP, por considerar preenchidos os requisitos para o acordo. 1.3. A 4^a CCR considerou possível o oferecimento do ANPP ao réu. Destacou os seguintes pontos: (a) a primariedade do réu; (b) a pena do crime pelo qual o réu foi denunciado é inferior a 04 (quatro) anos; e (c) a infração penal não foi cometida com violência ou grave ameaça. 1.4. A Procuradora da República oficiante interpôs recurso da decisão colegiada, requerendo a reconsideração da decisão recorrida ou, em caso de manutenção, a remessa dos autos ao CIMPF. Apresentou as seguintes razões: (a) elevada lesividade da conduta perpetrada pelo denunciado, considerando a expressiva apreensão de siris-azuis; (b) o fato descrito na denúncia se deu justamente no período de desova das fêmeas; (c) claro intuito comercial e oportunista da pescaria; (d) é essencial para a conservação da espécie que seja levada a efeito exemplarmente a persecução penal daqueles que, aproveitando-se da facilidade de sua pescaria, capturam grandes quantidades de indivíduos, notadamente fêmeas ovadas, com intuito comercial oportunista. 1.5. A 4^a CCR, na 654^a Sessão de Revisão, realizada em 13-03-2025, deliberou, por maioria, pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa dos autos ao CIMPF. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, há dois fatores impeditivos para a celebração do ANPP. 2.2. Primeiramente, é de se reconhecer a insuficiência da medida, considerando as circunstâncias do caso concreto. A expressiva lesividade da conduta foi suficientemente demonstrada a partir da apreensão de elevada quantidade de siris-azuis em pleno período reprodutivo (500 kg), na área de concentração da espécie, onde proibida sua captura durante todo o ano. O expressivo prejuízo ao ciclo natural de reprodução da espécie e o evidente desequilíbrio ambiental apontam para a insuficiência da medida. 2.3. Outro fato impeditivo ao oferecimento do ANPP é o nítido propósito comercial na conduta do acusado. O próprio denunciado confirmou que os animais seriam vendidos após o cozimento, evidenciando a conduta criminal exercida de forma profissional, conforme vedação contida no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 3. Pelo provimento do recurso para reformar a decisão da 4^a Câmara de Coordenação e Revisão e reconhecer a inviabilidade do ANPP.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a decisão da 4^a CCR. (...).

Íntegra do Voto

DELIBERAÇÕES DA 5^a SESSÃO ORDINÁRIA, em 11.06.2025

Pauta de Revisão

Número: **JF/PE-0813671-41.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico**

EMENTA: VOTO-VISTA RECURSO AO CIMP. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL. DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NECESSIDADE DE ELEMENTO VOLITIVO DOLOSO A FIM DE PREJUDICAR O DENUNCIADO. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA NO APURATÓRIO. MANUTENÇÃO DO VOTO DA RELATORA, COM RESSALVA DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL. *Voto-vista pela manutenção do voto da Relatora, com a ressalva da delimitação do objeto recursal.*

Deliberação: (...) Conselho, à unanimidade, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios, conheceu do recurso para negar-lhe provimento. (...).

Íntegra do Voto

Número: **1.31.000.001068/2024-60 - Eletrônico**

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 8º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA (4^a CCR) E 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA (1^a CCR). 1. Representação sobre ocupação irregular e destinação ilícita de gleba pública federal. Fraudes fundiárias, danos ambientais e violações de direitos indígenas. 2. Repartição das apurações em três vertentes: i) direitos sociais e fiscalização dos atos administrativos; (ii) meio ambiente e; (iii) populações indígenas e comunidades tradicionais. 3. Procedimentos próprios para cada ofício vinculado às 1^a, 4^a e 6^a Câmaras de Coordenação e Revisão, originadas de três representações diferentes, embora com o mesmo teor e narrando os mesmos fatos. VOTO pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, vinculado à 1^a CCR, pois já há procedimentos próprios para apuração dos fatos distribuídos aos ofícios vinculados à 4^a CCR e à 6^a CCR.

Deliberação: (...) Conselho, por maioria, nos termos do Voto-vista apresentado pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frisheisen, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, vinculado à 1^a Câmara de Coordenação e Revisão (...).

Íntegra do Voto

Número: **1.14.007.000026/2023-41 - Eletrônico**

EMENTA: Conflito negativo de atribuições. Representação sobre fraude em dispensa de licitação municipal, desvio de verbas federais e possível compra de votos. Envolvimento de Prefeito Municipal. Competência criminal originária da PRR1. Ofício vinculado à 5^a Câmara. Preponderância da matéria administrativa e criminal comum. Inexistência de ilícito eleitoral autônomo. Conflito conhecido e julgado procedente. Fixação da atribuição no 18º Ofício da PRR1.

Deliberação: (...) Conselho, à unanimidade, nos termos do Voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do

suscitado, o 18º Ofício da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. (...).

Íntegra do Voto

Número: JF/JGA/SC-5004350-63.2021.4.04.7209-ACPCIV - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 8º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA (VINCULADO À 3ª CCR) E 3º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC (VINCULADO À 4ª CCR). 1. Atuação obrigatória do parquet como custos legis em Ação Civil Pública que visa resarcimento de valores em razão de lavra clandestina de recursos minerais. 2. Deferida liminar fixando a competência do 8º ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina (vinculado à 3ª CCR). 3. Divergência. Matéria ambiental. Competência da 4ª CCR. VOTO pela revogação da liminar e, no mérito, pela fixação da atribuição do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville/SC, vinculado à 4ª CCR.

Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville/SC, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.12.000.000423/2025-10 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS; 7º OFÍCIO DA PR/AP (VINCULADO À 1ª CCR) E O 1º OFÍCIO DA PR/AP (VINCULADO À 6ª CCR). NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO DE PARTICULAR. DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE DE DETERMINADA ÁREA. ELEMENTOS QUE INDICAM POTENCIAL INTERESSE DE COMUNIDADE QUILOMBOLA. CONHECIMENTO DO CONFLITO; E, NO MÉRITO, PELA FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PR/AP, VINCULADO À 6ª CCR (SUSCITADO).

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PR/AP, vinculado à 6ª CCR, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: 1.34.001.009555/2023-78 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, SUSCITANTE, E O 35º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO, SUSCITADO. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.001.009555/2023-78. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ANALISTA - ESPECIALIZAÇÃO TECNOLOGIA, DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. PROTOCOLO DE PROVAS. A 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO FIRMOU O ENUNCIADO Nº 15, SEGUNDO O QUAL "O DISTRITO FEDERAL NÃO É FORO UNIVERSAL PARA INVESTIGAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS A ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL

COM SEDE EM BRASÍLIA, AINDA QUE O DANO SEJA DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL". O FATO DE O CONCURSO PÚBLICO TER ABRANGÊNCIA NACIONAL NÃO TEM O CONDÃO DE ATRAIR AS APURAÇÕES SOBRE TODAS AS REPRESENTAÇÕES PARA A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. O DIREITO INDIVIDUAL PLEITEADO POR 5 (CINCO) CANDIDATOS DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -SERPRO TEM SEU PROCESSAMENTO INDEPENDENTE E AUTÔNOMO EM RELAÇÃO A EVENTUAL MEDIDA A SER INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ASPECTO COLETIVO. SEJA PELO FUNDAMENTO QUE EXCLUI O DISTRITO FEDERAL COMO FORO UNIVERSAL, SEJA PELA INDEPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS E INDIVIDUAIS, O PROCESSAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL DEVE SE DAR NO LOCAL DE SUA INSTAURAÇÃO. NOS TERMOS DO ARTIGO 4º, II, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 165/2016, DEVE SER RECONHECIDA A ATRIBUIÇÃO DO 35º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO PARA PROSSEGUIR COM AS INVESTIGAÇÕES DA PRESENTE DEMANDA.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 35º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo, o suscitado.

Íntegra do Voto

Número: 1.20.004.000315/2024-54 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DOS MOTIVOS PELOS QUAIS O IPHAN/MT NÃO POSSUI UMA SEDE NO ESTADO DO MATO GROSSO, DIFICULTANDO O EXERCÍCIO DA TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL FEDERAL. CONFLITO ENTRE O 3º OFÍCIO DA PR/MT (AMBIENTAL RESIDUAL EXTRAJUDICIAL CÍVEL) E O 2º OFÍCIO DA PR/MT (CIDADANIA - 1ª CCR). 1. Verifica-se a ausência de correlação/objeto entre o procedimento em análise (que tem como objeto a apuração dos motivos pelos quais o IPHAN/MT não possui uma sede no estado do Mato Grosso, dificultando o exercício da tutela do patrimônio cultural federal) e o IC 1.20.000.001324/2022-31 (no qual se apuram irregularidades estruturais no casarão onde atualmente encontra-se situada a sede do IPHAN/MT). 2. Houve recente encerramento do termo de compromisso entre a Prefeitura de Cuiabá e o IPHAN/MT, esvaziando o objeto do IC 1.20.000.001324/2022-31. 3. É de se restituir os autos ao 3º Ofício da PR/MT, com o escopo de apurar os motivos pelos quais o IPHAN/MT não possui uma sede no estado do Mato Grosso, o que dificulta o exercício da tutela do patrimônio cultural federal. 4. Voto pelo reconhecimento da atribuição do 3º Ofício da PR/MT, para apreciar o feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da PR/MT, o suscitado.

Íntegra do Voto

Número: 1.29.000.002772/2025-79 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 5ª CCR E À 1ª CCR. NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. FALTA DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO. ALUNOS POR LOGO PERÍODO SEM AULAS. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia de vereador do Município de Uruguaiana, dando conta que dezenas de crianças que residem no interior, na área rural do município, estão sem poder frequentar as aulas por falta de transporte. 2. Tal situação está ocorrendo desde

fevereiro deste ano, o que levou os pais a formarem uma Comissão, que demanda providências por parte das autoridades constituídas. 3. Vereador requereu, em sua Denúncia, a interferência e acompanhamento desta grave situação por parte do Ministério Público Federal, a fim de garantir às crianças o direito constitucional à educação. 4. Voto pelo conhecimento e provimento do presente Conflito de Atribuições para fixar a atuação no caso da ora suscitada, da PRM de Santa Rosa/RS.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Santa Rosa/RS, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MP.

Íntegra do Voto

Número: 1.22.000.001732/2021-37 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 1) 20º OFÍCIO (NÚCLEO DA TUTELA SOBRE CIDADANIA - PRMG - 1ª CCR). 2) 24º OFÍCIO (Núcleo Ambiental sobre Patrimônio Cultural - PRMG - 4ª CCR). IC INSTAURADO PARA apurar o estado de conservação DE IMÓVEL que possui relevante valor histórico, cultural, arquitetônico e urbanístico, tombado pelo Município de Betim/MG. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIALIZADO. - O presente conflito negativo de atribuição, entre o 20º Ofício PR-MG (vinculado à 1ª CCR) e o 24º Ofício PR-MG (vinculado à 4ª CCR), merece ser conhecido por este CIMPF. - Cinge-se a controvérsia na fixação da atribuição do órgão ministerial para atuar no Inquérito Civil nº 1.22.000.001732/2021-37, instaurado com o objetivo de apurar o estado de conservação do Núcleo de Assentamento Dois de Julho, antiga Fazenda Ponte Nova, de propriedade do INCRA, que possui relevante valor histórico, cultural, arquitetônico e urbanístico, tombado pelo Município de Betim/MG em 2011. - In casu, em atenção às finalidades do Inquérito Civil, de rigor reconhecer que a fiscalização sobre o estado de conservação do Núcleo Histórico do Assentamento Dois de Julho (Fazenda Ponte Nova), patrimônio cultural de propriedade do INCRA, tombado pelo Município de Betim/MG dever ser realizada pelo ofício vinculado ao Núcleo Ambiental, em razão do princípio da especialidade. Precedente. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, para que seja firmada a atribuição do 24º Ofício (Núcleo Ambiental sobre Patrimônio Cultural - vinculado à 4ª CCR), ora suscitado, para atuar no feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 24º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais (Núcleo Ambiental sobre Patrimônio Cultural), vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuar no feito.

Íntegra do Voto

Número: JF/ITJ/SC-5004313-97.2025.4.04.7208-USUCAP - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS; 1º OFÍCIO DA PRM-ITAJAÍ/SC - VINCULADO À 4ª CCR E 6ª CCR E O 1º OFÍCIO DA PRM-BLUMENAU/SC - VINCULADO À 1ª CCR. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO DE PARTICULAR. DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE DE DETERMINADA ÁREA INSERIDA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. A ATRIBUIÇÃO PREPONDERANTE DO MPF NESTA AÇÃO DE USUCAPIÃO SE DÁ NA PROTEÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE POR ESTAR O IMÓVEL QUASE QUE TOTALMENTE INSERIDO NA UNIDADE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DENOMINADA PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ, SOB A RESPONSABILIDADE DO ICMBIO / IBAMA. CONHECIMENTO DO CONFLITO; E, NO MÉRITO, PELA FIXAÇÃO DA

ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PRM-ITAJAÍ/SC, VINCULADO À 4ª CCR E 6ª CCR (SUSCITANTE).

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM-Itajaí/SC, vinculado à 4ª CCR e 6ª CCR, ora suscitante.

Íntegra do Voto

Número: JF/CHP/SC-5009051-54.2022.4.04.7202-INQ - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ELABORAÇÃO E ENVIO DE DIRF'S COM INFORMAÇÕES FALSAS PERPETRADOS POR SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DO CIMPF NOS AUTOS JF/CHP/SC-5009056-76.2022.4.04.7202-INQ FIXANDO A ATRIBUIÇÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA APRECIAR FATOS SIMILARES. 1. Inserção de dados falsos no sistema de informações da Receita Federal do Brasil. 2. O Conselho Institucional, ao decidir conflito de atribuição nos autos JF/CHP/SC-5009056-76.2022.4.04.7202-INQ, fixou a atribuição de ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. O presente procedimento contém fatos similares aos já apreciados por este Conselho e, portanto, sujeitos à revisão pela 5ª CCR. 4. Voto pela atribuição do 2º Ofício da PRM/Chapecó/SC (suscitado), vinculado à 5ª CCR, para atuação no feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM/Chapecó/SC, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: JF/CHP/SC-5008847-10.2022.4.04.7202-INQ - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ELABORAÇÃO E ENVIO DE DIRF'S COM INFORMAÇÕES FALSAS PERPETRADOS POR SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DO CIMPF NOS AUTOS JF/CHP/SC-5009056-76.2022.4.04.7202-INQ FIXANDO A ATRIBUIÇÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA APRECIAR FATOS SIMILARES. 1. Inserção de dados falsos no sistema de informações da Receita Federal do Brasil. 2. O Conselho Institucional, ao decidir conflito de atribuição nos autos JF/CHP/SC-5009056-76.2022.4.04.7202-INQ, fixou a atribuição de ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. O presente procedimento contém fatos similares aos já apreciados por este Conselho e, portanto, sujeitos à revisão pela 5ª CCR. 4. Voto pela atribuição do 2º Ofício da PRM/Chapecó/SC (suscitado), vinculado à 5ª CCR, para atuação no feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM/Chapecó/SC, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: JF/CHP/SC-5009021-19.2022.4.04.7202-INQ - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ELABORAÇÃO E ENVIO DE DIRF'S COM INFORMAÇÕES FALSAS PERPETRADOS POR SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DO CIMPF NOS AUTOS JF/CHP/SC-5009056-76.2022.4.04.7202-INQ FIXANDO A ATRIBUIÇÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA APRECIAR FATOS SIMILARES. 1. Inserção de dados falsos no sistema de informações da Receita Federal do Brasil. 2. O Conselho

Institucional, ao decidir conflito de atribuição nos autos JF/CHP/SC-5009056-76.2022.4.04.7202-INQ, fixou a atribuição de ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. O presente procedimento contém fatos similares aos já apreciados por este Conselho e, portanto, sujeitos à revisão pela 5ª CCR. 4. Voto pela atribuição do 2º Ofício da PRM/Chapecó/SC (suscitado), vinculado à 5ª CCR, para atuação no feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM/Chapecó/SC, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: JF/CHP/SC-5008800-36.2022.4.04.7202-INQ - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ELABORAÇÃO E ENVIO DE DIRF'S COM INFORMAÇÕES FALSAS PERPETRADOS POR SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DO CIMPF NOS AUTOS JF/CHP/SC-5009056-76.2022.4.04.7202-INQ FIXANDO A ATRIBUIÇÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA APRECIAR FATOS SIMILARES. 1. Inserção de dados falsos no sistema de informações da Receita Federal do Brasil. 2. O Conselho Institucional, ao decidir conflito de atribuição nos autos JF/CHP/SC-5009056-76.2022.4.04.7202-INQ, fixou a atribuição de ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. O presente procedimento contém fatos similares aos já apreciados por este Conselho e, portanto, sujeitos à revisão pela 5ª CCR. 4. Voto pela atribuição do 2º Ofício da PRM/Chapecó/SC (suscitado), vinculado à 5ª CCR, para atuação no feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM/Chapecó/SC, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: JF/CHP/SC-5008819-42.2022.4.04.7202-INQ - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ELABORAÇÃO E ENVIO DE DIRF'S COM INFORMAÇÕES FALSAS PERPETRADOS POR SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DO CIMPF NOS AUTOS JF/CHP/SC-5009056-76.2022.4.04.7202-INQ FIXANDO A ATRIBUIÇÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA APRECIAR FATOS SIMILARES. 1. Inserção de dados falsos no sistema de informações da Receita Federal do Brasil. 2. O Conselho Institucional, ao decidir conflito de atribuição nos autos JF/CHP/SC-5009056-76.2022.4.04.7202-INQ, fixou a atribuição de ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. O presente procedimento contém fatos similares aos já apreciados por este Conselho e, portanto, sujeitos à revisão pela 5ª CCR. 4. Voto pela atribuição do 2º Ofício da PRM/Chapecó/SC (suscitado), vinculado à 5ª CCR, para atuação no feito.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM/Chapecó/SC, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado.

Íntegra do Voto

Número: 1.28.000.001602/2024-23 - Eletrônico

EMENTA: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 2ª CCR que não homologou declinação de atribuição para condução de notícia de fato em relação a possível prática do crime tipificado no artigo 171 do Código Penal ao Ministério Público Estadual. I - Jurisprudência consolidada no sentido de que o Instituto Nacional do

Seguro Social é parte legítima para responder por demandas que versem sobre possíveis descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. II - Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Responsabilidade que se traduz na verificação da efetiva autorização. III - Possibilidade de que o INSS tenha sido induzido a erro, mediante fraude, para a obtenção de vantagem ilícita por terceiro, evidenciando-se prejuízo ao beneficiário e aos bens, serviços e interesses da autarquia. Prejuízo patrimonial ao INSS. Interesse federal. - Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a não homologação da declinação de atribuição, com o retorno do feito para prosseguimento no âmbito do Ofício da recorrente, sendo, contudo, facultado a esta pedir pela redistribuição da notícia de fato na PRM, em função de sua independência funcional.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

Íntegra do Voto

Número: 1.21.001.000287/2006-86

EMENTA: RECURSO. DECISÃO DA 6ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. PERMANÊNCIA DE NÃO INDÍGENAS NAS ALDEIAS BORORÓ E JAGUAPIRU (TI DOURADOS), NO MUNICÍPIO DE DOURADOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. - O Inquérito Civil foi instaurado para apurar a entrada e a permanência de não indígenas nas Aldeias Bororó e Jaguapiru (TI Dourados), no Município de Dourados no Estado do Mato Grosso do Sul. - O Laudo Técnico Antropológico nº 64/2023 produzido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise deste MPF, no dispositivo que trata das observações conclusivas, aponta que a permanência da situação descrita nos autos acarreta violação expressa aos termos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973). - Assim, necessário o prosseguimento do feito para apuração dos fatos à luz das observações conclusivas do Laudo Técnico Antropológico nº 64/2023. - Voto pelo não provimento do recurso, para manter a decisão da 6ª CCR, ressalvada a possibilidade de redistribuição do feito com base na autonomia funcional do Procurador da República oficiante.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, ressalvada a possibilidade de redistribuição do feito com base na autonomia funcional do Procurador da República oficiante. (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.25.000.007530/2024-30 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO PROMOVIDO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO A PARTIR DO RELATÓRIO 127/2024 GABPR5-MDB (PR-PR-00039100/2024) PARA APURAR EVENTUAL DIFICULDADE DE MOBILIDADE, EM VISTA DA AUSÊNCIA DE LINHA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR, POR INTEGRANTES DA COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI ARAÇAÍ, LOCALIZADA EM PIRAUARA/PR, REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR. DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO. 1. Não homologação de arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para investigar a ausência de linha de transporte regular na comunidade indígena Guarani Araçai,

no município de Piraquara, a partir de relatório de fiscalização conjunta da JFPR. 2. Durante a instrução do PP, o procurador da República oficiante diligenciou junto à Prefeitura municipal de Piraquara/PR acerca da viabilidade da colocação de uma linha de ônibus para atender à comunidade indígena. A municipalidade afirmou não dispor de viabilidade técnica e nem tampouco disponibilidade orçamentária para tanto. Informou, ainda, que a responsável por esse tipo de linhas de transporte para a localidade em questão não é a Prefeitura e sim a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP. 3. Questionada, a AMEP, por sua vez, através do Ofício n.º 385/2024/DP/AMEP (Documento 26.1), reafirmou a "impossibilidade de atendimento de transporte público regular à comunidade indígena Guarani Araçai". 4. Diante desse quadro fático, no qual os órgãos competentes atestaram a inviabilidade de se instalar a linha de ônibus, o procurador da República resolveu propor o arquivamento do PP, alegando, em síntese, a inexistência de uma situação de negligência estatal com a comunidade indígena, bem como de discriminação ou de urgência a justificar a ação do Ministério Público Federal. Alegou, ainda, que as "dificuldades relatadas são as usualmente verificadas por todos os que moram nas adjacências. A inviabilidade técnica argumentada pela concessionária encontra correspondência com as provas juntadas, não havendo argumentos jurídicos suficientes para impor coercitivamente a disponibilização do transporte desejado pelos indígenas." (Documento 27). 5. A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao receber os autos não concordou com o arquivamento, entendendo "que incumbe ao Ministério Público Federal a guarda dos direitos e interesses das comunidades indígenas e populações tradicionais, o que revela a necessidade de adoção de medidas aptas a compelir a administração pública na efetivação desses direitos, em especial o acesso ao transporte (direito social garantido expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 6º), independente da disponibilidade ou não de orçamento público. Portanto, acatar a decisão de arquivamento sem a definitiva solução da demanda, iria de encontro com as funções institucionais do órgão Ministerial e com a própria CF" (Documento 31). 6. O voto do Relator foi acatado por unanimidade pelos membros da 6ª CCR. 7. Irresignado, o procurador da República oficiante, ao receber de volta os autos, interpôs um Pedido de Reconsideração à Câmara e, subsidiariamente, um Recurso ao CIMPF (Documento 36). 8. Ao avaliar o pedido de reconsideração, a 6ª CCR manteve, por unanimidade, sua decisão anterior e determinou a remessa dos autos ao CIMPF para análise do Recurso. 9. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão da 6ª CCR, que não homologou o arquivamento do Procedimento Preparatório em tela.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que não homologou a promoção de arquivamento. (...).

Íntegra do Voto

Número: 1.12.000.000350/2024-85 - Eletrônico

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 3º OFÍCIO DA PR/AP (VINCULADO À 5ª CCR) E O 3º OFÍCIO DA MESMA UNIDADE (VINCULADO À 1ª CCR). EXPEDIENTE AUTUADO A PARTIR DE OFÍCIO CIRCULAR ENCAMINHADO PELA 1ª CCR, CONCERNENTE À INSERÇÃO DE DADOS FICTOS RELACIONADOS COM OPERAÇÕES NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E CONSEQUENTE AUMENTO ARTIFICIAL DO LIMITE DE REPASSES DE VERBAS POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ. EVENTUAL CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONSEQUÊNCIAS CRIMINAIS E/OU RELACIONADAS COM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASO EM QUE DESDE O INÍCIO DAS APURAÇÕES É POSSÍVEL VISLUMBRAR INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE ILÍCITOS PENAIS. CABIMENTO DE ATUAÇÃO DE PROCURADOR VINCULADO À 5ª CCR. ATRIBUIÇÃO RESIDUAL DA 1ª CCR (ENUNCIADO N° 24). EXISTÊNCIA DE INÚMEROS OUTROS CASOS QUE TRATAM SOBRE INSERÇÃO INDEVIDA DE

DADOS RELATIVOS À PRODUÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC) E À ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS), NO ÂMBITO DO SUS, E CONSEQUENTE AUMENTO ARTIFICIAL DO LIMITE DE REPASSES DE VERBAS POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES NO ESTADO DO AMAPÁ E EM OUTROS ENTES, INCLUSIVE NO ÂMBITO DO PRÓPRIO 3º OFÍCIO DA PR/AP. BUSCA DE UNIDADE E COERÊNCIA NA ATUAÇÃO DO MPF. VOTO PELA FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PR/AP (VINCULADO À 5ª CCR), ORA SUSCITADO, PARA EXERCER A ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL NO PRESENTE FEITO.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da PR/AP, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado.

Íntegra do Voto

PRÓXIMA SESSÃO

10 de setembro de 2025

Calendário das Sessões 2025

DATA	HORÁRIO	SESSÕES
10 de setembro	14 horas	7ª Sessão Ordinária
08 de outubro	14 horas	8ª Sessão Ordinária
12 de novembro	14 horas	9ª Sessão Ordinária
10 de dezembro	14 horas	10ª Sessão Ordinária

[Acesse o Calendário das Sessões](#)

O CIMPF permanece à disposição pelo e-mail cimpf@mpf.mp.br ou pelo telefone (61) 3105-5650.

Conselho Institucional do Ministério Público Federal